

Acórdão: 14.816/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010057011-04  
Impugnante: Cristalito do Brasil Mineração Ltda  
Proc. Suj. Passivo: Dr. José Ribeiro da Silva Arantes  
PTA/AI: 01.000111973.30  
Inscrição Estadual: 062.593460.0043  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA -** Recolhimento a menor do ICMS devido quando de importações de mercadorias, por deixar de agregar à base de cálculo do imposto parte das despesas aduaneiras, além da falta de emissão de notas fiscais de entrada. Infração caracterizada. Exigências fiscais acatadas e quitadas anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO -** Falta de recolhimento do ICMS referente à remessas de mercadorias feitas a título de demonstração/consignação e que não retornaram ao estabelecimento. Infração Caracterizada. Exigências fiscais acatadas e quitadas anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

**NOTA FISCAL - CANCELAMENTO IRREGULAR -** Infração caracterizada. Acatamento de parte das exigências fiscais com a respectiva quitação. Não acatadas as razões da Impugnante aduzidas relativamente aos cancelamentos que não reconhece como irregulares. Mantidas as exigências fiscais remanescentes.

**CRÉDITO DE ICMS - AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS -** Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais destinadas a outros contribuintes. Infração caracterizada. Exigências fiscais acatadas e quitadas anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

**EXPORTAÇÃO - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO -** Falta de recolhimento do ICMS destacado em notas fiscais referentes às exportações efetuadas, observando-se que as mesmas foram escrituradas na coluna "operações sem débito do imposto - outras" do Livro Registro de Saídas. Infração caracterizada. Exigências fiscais acatadas e quitadas anteriormente à lavratura do Auto de Infração.

**MERCADORIA - SAIDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO -** Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sem o pagamento do imposto correspondente às operações. Exigências fiscais quitadas parcialmente antes da lavratura do Auto de Infração. Acatadas as razões da

**Impugnante aduzidas relativamente às exigências fiscais remanescentes.  
Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração n.º 01.000111973.30 foi lavrado em 25/09/98 para formalizar o crédito tributário constituído de ICMS, MR e MI, exigido em razão da constatação da ocorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante Verificação Fiscal Analítica e Levantamento Quantitativo por Espécies de Mercadorias:

1)-Recolhimento a menor do ICMS devido quando de importações de mercadorias, por deixar de agregar à base de cálculo do imposto parte das despesas aduaneiras, além de deixar de emitir as notas fiscais de entrada;

2) - Falta de recolhimento do ICMS referente à remessas de mercadorias feitas a título de demonstração/consignação e que não retornaram ao estabelecimento;

3) - Cancelamento indevido de notas fiscais;

4) - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais destinadas a outros contribuintes;

5) - Falta de recolhimento do ICMS destacado em notas fiscais de saída, observando-se que as mesmas foram escrituradas na coluna "operações sem débito do imposto - outras" no Livro R. Saídas;

6) - Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal sem o pagamento do imposto correspondente às operações.

As irregularidades acima mencionadas haviam sido inicialmente relatadas e demonstradas no Termo de Ocorrência de fl. 05 e Quadros Anexos, tendo a Contribuinte, anteriormente à lavratura do Auto de Infração ter promovido recolhimentos (fls. 191 e 222) referentes à totalidade das exigências dos itens 1, 2, 4 e 5 e parte dos itens 3 e 5.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 87/95, restringindo o teor da mesma aos itens do Auto de Infração ainda objeto de litígio (3 e 6).

Sobre o item 3, sustenta que, com exceção das notas fiscais n.ºs 000.091 e 000.017, com relação às quais promoveu o recolhimento das respectivas exigências, as demais, de n.ºs 000.062, 000.055, 000.059, 000.115 e 000.1220 de 01/11/95 e 000.017, de 19/01/96, o cancelamento foi regular, por motivos justos, sendo feita a substituição da nota fiscal cancelada ou a juntada de todas as vias ao bloco.

No que se refere ao item 6(saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal), salienta que parte do valor autuado, relativo a 03 produtos, já foi reconhecido com o recolhimento dos valores das respectivas exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos 02 produtos restantes, *arenito rosa e quartzito lilas*, não reconhece como verdadeiros os resultados apontados no Levantamento Quantitativo e esclarece que os mesmos nunca estiveram estocados no estabelecimento autuado, considerando-se mesmo contraproducente e anticomercial que os produtos - originários do Estado da Bahia, exclusivos daquela região e exportados unicamente através de porto lá localizado, pudessem ser transferidos para o estoque do estabelecimento Matriz, situado em Minas Gerais, mormente em se tratando de espécie por demais pesada, de difícil transporte e dispendiosa armazenagem.

Diz que o lançamento daqueles estoques (193 m<sup>3</sup> de arenito rosa e 77,814 m<sup>3</sup> de quartzito lilas) no Livro R. Inventário do estabelecimento Filial, demonstram efetivamente, a não existência de tais blocos no estoque do estabelecimento Matriz, tendo sido feita a escrituração global e centralizada de todo o estoque, em atendimento ao contido nos artigos 206, I, e 207 do Decreto Federal n.º 1.041/94 (Regulamento do Imposto de Renda), e para efeitos exclusivamente contábeis e de apuração daquele imposto federal.

Afirma que por ocasião da autuação, os referidos blocos de granito ainda se encontravam estocados no estabelecimento baiano, sendo posteriormente por lá diretamente exportados, nunca tendo circulado no Estado de Minas Gerais.

Junta documentação para comprovar o alegado. Requer a realização de perícia. Pede o cancelamento das exigências fiscais remanescentes.

Manifestando-se em fls. 321/323, o fisco refuta as alegações da Impugnante.

Transcreve os dispositivos regulamentares pertinentes à escrituração do Livro R. Inventário para salientar que o procedimento do Autuante ao considerar para efeitos de Levantamento Quantitativo os estoques constantes do Livro do estabelecimento fiscalizado, está plenamente respaldado pela legislação.

Entende que a documentação acostada pela Defesa não alcança comprovar o que foi por ela alegado, principalmente no tocante à questão da não existência no estabelecimento autuado dos estoques que foram lançados no livro fiscal.

Pede a manutenção do crédito tributário remanescente.

A 4ª Câmara de Julgamento, após indeferir o pedido de perícia requerido, exara despacho interlocutório, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 333/341). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 344).

---

### **DECISÃO**

Inicialmente, quanto à perícia requerida, a mesma se revela desnecessária à solução da lide eis que os quesitos formulados pela Impugnante, na sua totalidade, têm por objetivo elucidar elementos que estão clarificados nos autos, através das provas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acostadas por ambas as partes litigantes; especialmente, quanto aos dois últimos quesitos, pelos documentos trazidos pela Defesa de fls. 254/314.

Como se observa, a própria Impugnante buscou demonstrar documentalmente o que desejava ver revelado pelo exame pericial, e portanto, não carece mesmo o presente PTA do suprimento de prova pericial para que se tenha dirimida a questão que nele se impõe, razão porque o requerimento foi corretamente indeferido pela Câmara de Julgamento.

Quanto o mérito, face os recolhimentos já efetuados pela Autuada, DAEs de fls. 197 e 222, resta o litígio relativamente a apenas 02(dois) dos 05 (cinco) itens originais do Auto de Infração. Ainda assim, a discordância da Impugnante com relação aos remanescentes se faz de forma parcial, conforme relatado.

Sobre a imputação de cancelamento irregular de documentos fiscais, vale observar que o RICMS (artigo 201 do RICMS/91 e artigo 147 do RICMS/96) além de prever as hipóteses em que se é possível o cancelamento de documentos fiscais (antes da sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria), estabelece os procedimentos a serem observados por ocasião do cancelamento.

Constata-se que, embora todas as suas alegações não alcança comprovar a Impugnante a regularidade do cancelamento das notas fiscais que são objeto das exigências fiscais que ainda remanescem.

Por outro, quanto ao item 6 do Auto de Infração agiu corretamente o Fisco ao considerar as quantidades de *arenito rosa e quartzito lilas* constantes do estoque final existente em 31/12/96 escrituradas no Livro R. Inventário, visto que não lhe foi informada por ocasião da feitura do Levantamento Quantitativo a circunstância alegada na Impugnação.

No entanto, face as alegações e documentos apresentados, diligenciou a Câmara de Julgamento no sentido de se verificar a verdade dos fatos, oferecendo à Contribuinte a oportunidade de acostar aos autos documentação complementar, em relação a qual o Fisco se manifestou.

O intento não se viu coroado de êxito, posto que a documentação aditada não permite assegurar a certeza quanto a realidade dos fatos efetivamente ocorridos, salientando-se a propósito, os reparos feitos pela Fiscalização em fl. 344.

Assim, há que se concluir que, embora o fato relevante alegado pela Autuada, não se encontre devidamente comprovado, também não foi desmentido pelo conjunto de provas constantes dos autos. Desse modo, em face de dúvidas ainda restantes, queda a favor da Contribuinte o disposto no artigo 112, inciso II, do CTN, pelo que, devem ser canceladas as exigências fiscais ainda restantes, pertinentes às irregularidades relatadas no item 6 do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que, considerando os pagamentos já efetuados pela Impugnante conforme DAEs de fls. 191 e 222, sejam mantidas as exigências fiscais remanescentes feitas com relação ao item "3" do Auto de Infração e, excluir, com base no artigo 112, inciso II, do CTN, aquelas relativas ao item "6". Quanto ao pedido de perícia formulado pela Impugnante às fls. 248 dos autos, o mesmo foi indeferido em preliminar à unanimidade, pela 4ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 24/02/2000. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi filho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 11/04/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**